



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

1

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera e acrescenta dispositivos ao **Código Tributário Municipal (Lei nº 3.758**, de 30 de dezembro de 1998), na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO LUIS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao artigo 130 da **Lei nº 3.758**, de 30 de dezembro de 1998, ficam acrescentados os seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 130 -...

V - em relação aos **estabelecimentos bancários** e assemelhados:

1 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

2 - Protesto de títulos;

3 - Sustação de protesto;

4 - Devolução de títulos não pagos;

5 - Manutenção de títulos vencidos;

6 - Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

7 - Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de título de seguros;

8 - Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;

9 - Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;

10 - Transferência de fundos;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

2

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

- 11** - Devolução de cheques;
- 12** - Sustação de pagamentos de cheques;
- 13** - Ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
- 14** - Emissão e renovação de cartões magnéticos;
- 15** - Consultas em terminais eletrônicos;
- 16** - Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
- 17** - Elaboração de ficha cadastral;
- 18** - Guarda de bens em cofres ou caixas – fortes;
- 19** - Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extrato de conta;
- 20** - Emissão de carnês;
- 21** - Manutenção de contas inativas;
- 22** - Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
- 23** - Serviço de compensação;
- 24** - Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral e outros);
- 25** - Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- 26** - Custódia de bens e valores;
- 27** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 28** - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

29 - Recebimento de carnês, aluguéis, dividendo, títulos e contas em geral;

30 - Administração e distribuição de co-seguros;

31 - Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

32 - Serviços de agenciamento e intermediação em geral;

33 - Auditoria e análise financeira;

34 - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;

35 - Consultoria e assessoramento administrativo;

36 - Processamento de dados e atividades auxiliares;

37 - Locação de bens móveis;

38 - Arrendamento mercantil (leasing);

39 - Resgate de letras com aceite de outras empresas;

40 - Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;

41 - Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;

42 - Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

43 - Pagamento de contas em geral;

44 - Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§1º - Não serão incluídos na **base de cálculo** dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços.

§2º - As **sociedades de crédito**, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

4

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

- a) cobrança de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;
- b) custódia de valores;
- c) comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f) taxa de cadastro;
- g) administração de clube de investimento;
- h) outros serviços não especificados;

§3º - As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus **agentes autônomos**, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas **responsáveis** pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º - A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedade de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º - As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam **liberadas da emissão** de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de serviços Prestados.

§6º - O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de **Cartão de Crédito**, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I – taxa de inscrição do usuário no cartão crédito;
- II-taxa de alterações contratuais e outras congêneres;
- III-taxa de renovação anual do cartão de crédito;
- IV – taxa de filiação do estabelecimento;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;

VI – todas as demais taxas a título de administração.

§7º - Os **serviços de lotação** de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º - Aqueles que se dedicam ao **agenciamento** de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora”.

Art. 2º - Fica acrescentado à Lista de Serviços a que se refere o **art. 126**, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998, o item 101, com a seguinte redação.

“101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais”.

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 145, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998, os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto com a redação seguinte.

“§1º - Quando os serviços referidos nos itens **1, 4, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93** da Lista de Serviços constante do **art. 126** desta Lei, forem prestados por **sociedades civis de profissionais**, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei regulamentadora da profissão.”

“§2º - O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, na proporção de:

I – até 03 (por profissional e por mês) R\$163,00 (cento e sessenta e três reais):



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

II – de 04 a 06 (por profissional e por mês) R\$190,00 (cento e noventa reais):

III – de 07 a 09 (por profissional e por mês) R\$217,00 (duzentos e dezessete reais):

IV – de 10 em diante (por profissional e por mês) R\$272,00 (duzentos e setenta e dois reais).

§3º - Não se consideram sociedades civis de profissionais as sociedades:

a) – que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

b) – cujos sócios não possuam, todos, a mesma, habilitação profissional;

c) - que tenham como sócio pessoa jurídica;

d) - que exerçam qualquer atividade de natureza mercantil, nos termos do Código Comercial Brasileiro;

e) – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

f) – em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definida no respectivo contrato de constituição;

g) – em que as atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não.

§4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota”.

Art. 4º - Ao Art. 146, da Lei 3.758, de 30 de dezembro de 1998, ficam alterados e acrescidos os dispositivos adiante enunciados com as novas redações explicitadas a seguir:

“Art. 146 -...



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

7

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

§1º -...

§2º -...

1 – Profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) os profissionais de nível médio e elementar, compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma.

§3º - O disposto no inciso anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no cadastro de atividades Econômicas da Prefeitura.”

Art. 5º - O parágrafo 1º do **art. 149**, da Lei 3.758, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - Ficam excluídos da retenção a que se refere esse artigo, os serviços prestados por **profissional autônomo** que comprovar a inscrição no cadastro de contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja **fixo mensal**”.

Art. 6º - Ao **artigo 196**, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998, ficam acrescentados os parágrafos 7º e 8º, com as redações seguintes:

“§7º - Em não sendo cadastrado o imóvel, por haver seu proprietário ou possuidor omitido a inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecido esta circunstância no termo de inscrição”.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

“§8º - O lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será feito anualmente com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.”

Art. 7º - Ao **artigo 201**, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1.998, fica acrescentado o parágrafo 4º, com a seguinte redação.

“§4º - Em hipótese alguma haverá causa para compensação ou restituição do imposto, quando decorrido o prazo estipulado para apresentação de impugnação de lançamento e tendo sido efetuado voluntariamente o seu recolhimento”.

Art. 8º - Ao **artigo 209**, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1.998, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** – Quanto o valor venal da transmissão do imóvel for superior ao encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato “inter vivos” com base no valor maior”.

Art. 9º - O inciso I, do parágrafo 5º do **Art. 220**, da Lei 3.758, de 30 de dezembro de 1998, vigorará com a redação a seguir:

“**I** – haverá a incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento”.

Art. 10º - Fica acrescentado ao **art.247**, da Lei nº 3. 758, de 30 de dezembro de 1998, o §3º com a redação seguinte:

“§3º - É **competência exclusiva** da Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição da Dívida Ativa Municipal”.

Art. 11 – Ao **Art. 253**, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998, fica acrescentado o seguinte Parágrafo Único:

“**Parágrafo Único** – A **administração fazendária** e seus **fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência** sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no **art. 37**, inciso **XVIII**, da **Constituição da República**”.

Art. 12. -...



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

§1º - VETADO.

§2º Fica acrescentado na Tabela VIII o seguinte:

TABELA VIII		
ESPECIFICAÇÃO		EM R\$
00	007 – Estabelecimento de Ensino Regular (por sala de aula)	16,00

Art. 13 – As tabelas de números VIII e X, do anexo único da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as redações constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art. 14 – Fica isento de pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano** o imóvel cujo proprietário seja **ex-combatente**, integrante da Força Expedicionária, sua viúva ou filho inválido.

Art. 15 - A isenção de que trata o artigo anterior somente será concedida àqueles contribuintes que possuam um único imóvel, nele residam e que não estejam com débito de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 16 – Para efeitos de gozo do benefício fiscal, o combatente deverá encaminhar requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda comprovando a qualidade de ex-combatente, assim como os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 17 - A autoridade fazendária, após despacho fundamentado, procederá à isenção por intermédio de portaria, a qual terá validade de dez anos.

Art. 18 - A administração fazendária baixará os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE DEZEMBRO DE 2001, 180° DA INDEPENDÊNCIA E 113° DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
PREFEITO



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

11

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
I – PUBLICIDADE INTERNA	
1 – Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios.	18,61
2 – Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 20 (vinte) anúncios.	37,22
3 – Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 30 (trinta) anúncios.	55,84
4 – Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios.	9,31
5 – Idem, idem, em campos de esportes ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m ²).	3,72
6 – Idem, idem, em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento.	3,72



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
II – PUBLICIDADE EXTERNA	
1 – Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número.	18,61
2 – Idem, de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão e número.	18,61
3 – Anúncios em painéis, referentes a diversões, colocados em local diversos do estabelecimento do anúncio, até 5 (cinco) painéis.	37,22
4 – Placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares ou públicos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado m ² ou fração.	7,31
5 – Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado (m ²) ou fração.	9,31
6 – Publicidades em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio.	9,31
7 – Publicidades feita em toldos, bambinelas ou cortinas, por anúncio.	1,86
8 – Idem, idem, quando estranhas ao estabelecimento por anúncio.	3,72
9 – Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos, por anúncios.	1,86



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

13

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
II – PUBLICIDADE EXTERNA	
10 – Publicidade em liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal, carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento por superfície.	3,72
11 – Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio.	5,58
12 – Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por mês.	18,61
13 – Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circo, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústria, por dia.	6,31
14 – Placas ou tabuletas com letreiros, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado ($1/2m^2$) cada.	1,86
15 – Idem, de maior tamanho, cada por m^2 (metro quadrado).	5,58
16 – Quadro para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um por m^2 (metro quadrado).	8,61
17 – Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos por anunciantes.	18,61
18 – Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada, por m^2 (metro quadrado).	8,61



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

14

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
III – LUMINOSOS	
1 – Anúncios por meio de inscrições luminosos qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento por m ² (metro quadrado).	7,22
2 – Idem, idem em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento por m ² (metro quadrado).	8,61
3 – Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimes ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por m ² (metro quadrado) ou fração.	9,31
4- Placas, tabuletas ou letreiros, até 50cm (cinquenta centímetros) de saliência.	37,22



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

15

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
IV - MOSTRUÁRIOS	
1 – Mostuário com frente para a via pública, quando permitido com saliência, por m ² (metro quadrado ou fração).	8,61
2 – idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública, por m ² (metro quadrado) ou fração.	7,22



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
V – PUBLICIDADE EVENTUAL	
a) FORA DAS VIAS PÚBLICAS	
1- Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio.	1,86
2 – Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio.	1,86
3 – Em folheto de programas distribuídos nas casas de diversões (proibido em via pública)	5,58
4 – Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento.	9,31
5- Propaganda, por meio de fitas cinematográficas e/ ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais.	18,61



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

17

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
V – PUBLICIDADE EVENTUAL	
b) NAS VIAS PÚBLICAS	
1 – Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos situados na via pública, quando permitido, por anúncio.	18,61
2– Anúncios conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio.	9,31
3 – Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida.	3,72
4- Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento, qualquer que seja o número de anúncios. Mensal.	9,31
5- Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncios e por veículo, mensal.	3,93
6 – Placas, letreiros e anúncios terceiros colocados ou pintados no exterior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo, mensal.	5,86
7 – Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, indústrias ou prestadores de serviços, por veículos.	18.61
8 –Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistema aéreos, quando permitidos, por anúncio.	37,22



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

18

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
V – PUBLICIDADE EVENTUAL	
b) NAS VIAS PÚBLICAS	
9- “Out Door”, por m ² (metro quadrado), por ano.	7,31



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA X	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
ESPECIFICAÇÕES	EM R\$
VI-PUBLICIDADE ARTISTICA	
a) Apregoador de viva voz, por ano.	18,61
b) Ampliador radiofônico, obedecendo aos decibéis permitidos.	
b.1- fazendo propaganda própria, com 01 (um) alto falante.	25,61
b. 2-fazendo propaganda própria com mais de 01 (um) alto falante	55,84
b.3- fazendo propaganda de terceiros com 01 (um) alto falante	37,22
b. 4-fazendo propaganda de terceiros, com mais de 01 (um) alto falante.	93,06



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA VIII			
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO			
ESPECIFICAÇÕES			EM R\$
003	001	Bancos, Instituições Financeiras, Agentes ou Representantes de entidades vinculadas ao Sistema Financeiro.	2.868,00
003	002	Postos Bancários para pagamentos e / ou recebimento, inclusive Caixa Automático.	340,00
003	003	Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos em Geral	2.825,00
003	004	Postos de Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos em Geral.	340,00
003	005	Concessionárias de Vendas de Veículos em Geral.	404,00
003	006	Comércio Atacadista, Distribuidora em Geral, Armazéns ou Lojas de Tecidos e Eletrodomésticos.	404,00
003	007	Estabelecimentos de Ensino Regular	16,00
	008	Hotéis:	
003	081	Populares.	117,00
003	082	Até 03 Estrelas.	393,00
003	083	De 04 a 05 Estrelas	552,00
003	009	Motéis, Pousadas e Boates.	223,00



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

21

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA VIII			
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO			
ESPECIFICAÇÕES			EM R\$
003	010	Estabelecimento Hospitalares, Clínicas com Internações e Planos de Saúde e Previdência Privada.	637,00
003	011	Laboratórios de Análises Clínicas em Geral, Clínicas sem Internações.	276,00
003	012	Vigilância e Transportes de Valores.	393,00
003	013	Assessorias, Consultorias e Projetos Técnicos em Geral, Propaganda, Publicidade, Produtoras e / ou Gravadoras de Áudio e Vídeo.	223,00
	014	Indústria da Construção Civil, e demais Serviços de Engenharia:	
003	141	Pequeno Porte	117,00
003	142	Médio Porte	223,00
003	143	Grande Porte	340,00
003	015	Indústria em Geral Gráficas:	
003	151	Pequeno Porte	117,00
003	152	Médio Porte	223,00
003	153	Grande Porte	340,00
003	016	Lojas Shopping	170,00
003	017	Motoristas, quitandas, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão	I S



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

22

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA VIII			
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO			
ESPECIFICAÇÕES			EM R\$
		e lenha, cadeiras de engraxates, eventuais e ambulantes, bancas de artesanato e outros assemelhados.	E N T O
003	018	Empresas de Transportes Urbanos, Interurbanos, Marítimos, Aéreos, Ferroviários de Cargas e Rebocadores em Geral.	733,00
	019	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:	
003	191	Com Curso Superior	69,00
003	192	Com Curso Médio	32,00
003	193	Outros	16,00
003	020	Demais Atividades:	
003	121	Pequeno Porte	117,00
003	122	Médio Porte	223,00
003	123	Grande Porte	340,00
003	021	Cursos Preparatórios	223,00
003	022	Informática em Geral	212,00
003	023	Postos de Abastecimentos de Veículos	393,00
003	024	Seguradoras	276,00
003	025	Supermercados	425,00



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELA VIII			
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO			
ESPECIFICAÇÕES			EM R\$
003	026	Lojas de Departamentos	425,00
003	027	Corretores de Títulos e Valores	404,00
003	091	Microempresa	7,00